PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

VETO Nº. 004/2019

O Prefeito Municipal de São Mateus, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista, o que dispõe a Legislação em vigor, com fulcro no parágrafo 1º, do art. 53, da Lei Municipal nº. 001/90 – Lei Orgânica Municipal:

RESOLVE:

Art. 1º. VETAR TOTALMENTE o **PROJETO DE LEI Nº. 056/2019**, de autoria do Poder Legislativo, datado de 24 de setembro de 2019, que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - ES, DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OBRAS PUBLICAS MUNICIPAIS PARALISADAS, CONTANDO OS MOTIVOS E TEMPO DE INTERRUPÇÃO

RAZÕES DO VETO:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Após detida análise do projeto de lei em comento, temos que o mesmo carece de requisito de constitucionalidade, em razão de haver flagrante vício de iniciativa.

Não temos aqui a intenção de criticar o mérito da matéria, o que extremamente salutar, contudo, não podemos deixar de discorrer sobre a validade jurídica do ato normativo, em suas nuances sob a ótica da constitucionalidade.

Inicialmente, verifica-se que o Projeto de Lei epigrafado pretende impor ao Poder Executivo Municipal a divulgação de informações sobre obras públicas municipais paralisadas com exposição de motivos e tempo de interrupção.

Louvável a relevante intenção do parlamentar ao apresentar a referida propositura, porém *data vênia*, as determinações

Continua...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

... continuação do Veto Total nº. 004/2019.

constantes no referido projeto de lei interferem de maneira direta no âmbito da gestão administrativa, afeta exclusivamente ao Poder Executivo e, portanto, padece de vício de inconstitucionalidade.

Analisando o teor do projeto de lei em questão, verifico que a pretensão, de iniciativa parlamentar, cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pelo Poder Executivo, prevendo a obrigatoriedade da divulgação no site oficial de informações quanto aos motivos e tempo da paralisação das obras públicas municipais, bem como o envio em 10 dias de relatório sucinto que justifique a paralisação dos trabalhos.

Não há dúvida de que a inciativa está revestida de boas intenções, porém acabou por invadir a esfera da gestão administrativa, e devido a isso padece de vicio de inconstitucionalidade.

É função precípua do Poder Executivo administrar, o que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outro lado, incumbe ao Poder Legislativo, a função central de elaborar leis, ao lado de exercer outras tarefas constitucionais como a apresentação pública de assuntos de interesse dos cidadãos.

Na hipótese dos autos, porém, o legislador municipal, pretende criar obrigações de cunho administrativo para órgãos que integram o Poder Executivo, determinando a divulgação das informações sobre obras paralisadas em seu site oficial.

A intenção legislativa, na prática, invade a esfera da gestão administrativa, que cabe exclusivamente ao Poder Executivo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir o princípio da separação dos poderes.

A separação dos poderes é um princípio geral do Direito Constitucional, que deve ser observado para se identificar o Estado Democrático de Direito. A teoria da separação dos poderes traz como ideia central à separação de poderes como forma de controle e limite de poder entre as funções estatais.

Assim, vem distinguir três funções estatais, quais sejam: a função legislativa, administrativa e jurisdicional, que estão distribuídas entre três órgãos, respectivamente, Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais são independentes e harmônicos, conforme previsão contida no artigo 2º, da Constituição Federal.

Continua...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

... continuação do Veto Total nº. 004/2019.

Canotilho (2003, p. 250), observa que:

> (...) O princípio da separação na qualidade de princípio positivo assegura uma justa e adequada ordenação das funções do estado e, consequentemente, intervém como esquema relacional de competências tarefas, funções e responsabilidades dos órgãos constitucionais de soberania. Nesta prescritiva, separação ou divisão de poderes significa responsabilidade pelo exercício de um poder."

No caso, a obrigação de divulgar informações sobre obras públicas municipais é decisão que se insere no âmbito de competência exclusiva do Poder Executivo. Determinar sobre a informação é deliberar em caráter administrativo, o que extrapola a função legislativa.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

A Lei Orgânica do Município, em simetria ao que dispõe a Constituição do Estado e a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu art. 51, as matérias cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a saber:

> § 1° - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das lei (sic) que:
> a) disponham sobre matéria financeira;
> b) criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos, salários ou a despesa pública, ressalvadas a competência da iniciativa declarada no artigo 30 desta lei;
> c) **disponham sobre Organização Administrativa ou sobre matéria tributária e orçamentária**;
> d) disponham sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis.

Verifica-se que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, determinando ao Poder Executivo a prática de ato puramente administrativo, com o que interfere na área de atuação exclusiva

Continua...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

... continuação do Veto Total nº. 004/2019.

do chefe do Poder Executivo e, dessa forma, violando o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes, previsto no artigo 10 da Constituição do Estado do Espírito Santo:

> Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
>
> Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Ademais, tal previsão consta expressamente em nossa Carta Magna, senão vejamos:

> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Desta feita, entendemos, salvo melhor juízo, que o projeto de lei em questão, viola o necessário equilíbrio e harmonia que devem existir entre os Poderes Legislativo e Executivo; inova na sistemática de controle do Legislativo sobre os atos do Executivo, não previstos na nossa ordem constitucional; e desrespeita, sistema de "freios e contrapesos".

Ora, ao dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações das obras paralisadas, está o legislador municipal exercendo atividade tipicamente administrativa a qual deve, por isso, ser operacionalizada somente pelo Executivo. Está o Poder Legislativo, portanto, criando um dever, determinando uma obrigação a outro Poder, no caso o Executivo, sem amparo em dispositivo constitucional, motivo pelo qual, reitera-se, está desvirtuando o princípio constitucional da independência e separação dos poderes, anteriormente mencionado.

Existem decisões de nossos Tribunais Pátrios acerca do tema, senão vejamos:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.615, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA, **QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COLOCAÇÃO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO**

Continua...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

... continuação do Veto Total nº. 004/2019.

> **DE ESTÂNCIA VELHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, II, "D", 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **A Lei nº 1.615, do Município de Estância Velha, ao dispor sobre a obrigatoriedade da colocação de placas de identificação em obras públicas do Município, imiscuiu-se na organização e funcionamento da Administração. O que inquina de inconstitucionalidade a norma é exatamente o vício de iniciativa considerando que a competência legislativa para regular tal matéria é do Chefe do Executivo. Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da Câmara Municipal Rio do Sul - SC 4 de 6 independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJRS. Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70043214055, Tribunal Pleno. Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 23/01/2012).

Já se pronunciou, também nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal:

> "A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar. Do relevo primacial dos 'pesos e contrapesos' no paradigma de divisão dos poderes, segue-se que à norma infraconstitucional aí incluída, em relação à Federal, a Constituição dos Estados membros não é dado criar novar interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República...". **(STF ADI nº 3.046, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 15/04/2004, DJ de 28/05/2004).**

Continua...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

... continuação do Veto Total nº. 004/2019.

In casu, a obrigatoriedade da divulgação de informações das obras paralisadas, é procedimento administrativo, e como tal, não pode tornar-se obrigação ao Poder Executivo, o que representaria total ingerência do Poder Legislativo, em total contrassenso ao sistema de freios e contrapesos, insculpido em nossa Lei Maior.

Dessa forma, a referida inconstitucionalidade, como já explicitado, repousa no vício de iniciativa, por interferir na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública do Município, tornando inviável que seja sancionado pelo Poder Executivo, pois deixa de observar a legislação vigente, bem como fere princípios da administração pública.

Finalizando, entendemos que para prosperar a legalidade, restabelecer o critério da justiça e possa permanecer e ser duradouro o entendimento democrático entre os Poderes Legislativo e Executivo, apresentamos a Vossa Excelência e seus dignos pares as razões do **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº. 056/2019**, de autoria do Poder Legislativo, com fundamento no artigo 51, §1º, c, da Lei Orgânica do Município de São Mateus, tendo em vista adentrar a tema exclusivo do Poder Executivo, qual seja, organização e funcionamento da Administração, o que torna a matéria viciada de inconstitucionalidade.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 14 (quatorze) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e dezenove (2019).

DANIEL SANTANA BARBOSA
Prefeito Municipal